



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032075-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JOÃO PAULO TEIXEIRA DA SILVA, é agravado UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032075-87.2025.8.26.0000

Agravante: João Paulo Teixeira da Silva

Agravada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Comarca: Taubaté

Voto nº 24433

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença que extinguiu execução fiscal pela prescrição intercorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o agravo de instrumento contra sentença.

III. Razões de decidir

3. O recurso não comporta conhecimento, pois a decisão atacada é de natureza terminativa, sendo incabível o agravo de instrumento.

4. O recurso adequado seria a apelação, conforme o art. 1.009 do CPC. Ocorrência de erro grosseiro.

5. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, dada a ausência de dúvida objetiva e o reconhecimento de erro grosseiro.

IV. Dispositivo e tese

6. Não se conhece do recurso interposto.

7. Tese de julgamento: "1. O agravo de instrumento não é cabível contra sentença. 2. O

recurso adequado é a apelação."

Legislação e Jurisprudência Relevantes
Citadas: CPC, art. 1.009; STJ, REsp
1026021/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi,
Terceira Turma, DJe 30.04.2008.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO PAULO TEIXEIRA DA SILVA** contra a sentença que extinguiu a execução fiscal contra ele ajuizada pela **UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU**, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

O agravante alega que a LEF não deve ser utilizada como forma de cobrança das mensalidades decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais, por não se tratar de crédito passível de inscrição na dívida ativa, razão pela qual a sentença deve ser reformada para reconhecimento da nulidade da via eleita e para a definição dos honorários de sucumbência em razão do princípio da causalidade.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não comporta conhecimento.

O agravante pretende, através deste recurso de agravo de instrumento, a reforma da sentença de fls.93/101 dos autos principais, que extinguiu a execução fiscal pelo reconhecimento da

prescrição do crédito executado.

Sendo assim, a natureza jurídica do ato judicial atacado é de sentença (decisão terminativa que põe termo ao processo), sendo incabível o manejo de agravo de instrumento, porquanto o recurso adequado é o de apelação, conforme previsão contida no artigo 1.009, do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando a ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, não é aplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido:

“Processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Interposição de recurso de apelação em face de decisão que determina a exclusão de alguns dos indicados no polo passivo. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Impossibilidade. - De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolatação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a

observância do prazo do recurso adequado. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Recurso especial provido.” (REsp 1026021/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, TERCEIRA TURMA, DJe 30/04/2008).

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

Raul De Felice

Relator